

## PROJETO DE LEI N.º 10.017, DE 2018

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Autoriza o poder executivo a criar o Campus Universitário de Almenara da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-10012/2018.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a criar o Campus

Universitário de Almenara da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e

Mucuri - UFVJM, com sede no Município de Almenara MG.

Art. 2º O Campus Universitário de Capelinha da Universidade

Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM terá como objetivos

desenvolver a educação superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos

diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do

conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a

definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus Universitário de

Concórdia, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e

extensão, serão definidas nos termos da legislação vigente, e do Estatuto da

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Esta proposição visa aprovar a criação de um novo campus na

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, que deverá

ter como sede o Município de Almenara.

Em 8 de setembro de 2005 foi publicada a Lei 11.173 no Diário

Oficial da União, que transformou as Faculdades Federais Integradas de

Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri -

UFVJM.

O surgimento dessa Universidade somente foi possível, devido a

processo histórico de debates, mobilização e luta de diversos atores sociais da

grande messoregião. Entidades sindicais, movimentos sociais, estudantes,

parlamentares construíram essa luta vitoriosa. Nesse caso, podemos dizer que,

literalmente, a luta fez a lei.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Para que se viabilizasse a criação do campus em Almenara,

diversas cidades e regiões se mobilizaram e junto com debates e desejos

calorosos para a implantação de novos campi a Universidade Federal dos Vales

do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM aprovou em seu PDI (plano de

desenvolvimento institucional) em 16 de março de 2012 a criação de mais quatro

campi da Universidade nas cidades de Almenara MG, Capelinha MG, Araçuaí MG

e Nanuque MG.

Há uma demanda crescente e forte por mais vagas e cursos de

nível superior na região do semi árido Mineiro. Esta criação atenderia uma

importante da região que sofre com o clima e a falta de oportunidade de melhoria

da oferta de educação superior e sobretudo para a população de baixa renda é

um grande desejo da sociedade civil, dos movimentos sociais e de uma gama de

estudantes ávidos para ingressar no Ensino Superior.

Atualmente, visualizamos condições diferenciadas, e que é

possível avançar na consolidação e ampliação dessa importante Universidade.

Será mais uma luta para avançar mais na lei.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a

aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018

Reginaldo Lopes

PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.173, DE 6 DE SETEMBRO DE 2005** 

Transforma as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos

Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criada a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri UFVJM, com natureza jurídica de autarquia, por transformação das Faculdades Federais Integradas de Diamantina FAFEID, com sede e foro no município de Diamantina, Minas Gerais, e Unidade Acadêmica no município de Teófilo Otoni, vinculada ao Ministério da Educação.
- Art. 2º A UFVJM terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pósgraduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa.
- Art. 3º A UFVJM, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu Estatuto e Regimento Geral, a UFVJM será regida pelo estatuto e regimento das FAFEID, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 4º Passam a integrar a UFVJM, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pelas FAFEID.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da UFVJM, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

- Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFVJM todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal das FAFEID.
  - Art. 6º Para compor a estrutura regimental da UFVJM:
  - I fica criado o cargo de Reitor, código CD-1;
- II fica criado o cargo de Vice-Reitor, código CD-2, por transformação do cargo CD-2 remanejado das FAFEID;
- III ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, 15 (quinze) Cargos de Direção CD, sendo 4 (quatro) CD-3 e 11 (onze) CD-4, e 62 (sessenta e duas) Funções Gratificadas FG, sendo 7 (sete) FG-1, 14 (quatorze) FG-2, 13 (treze) FG-3, 16 (dezesseis) FG-4 e 12 (doze) FG-5; e
- IV são remanejados para a UFVJM os Cargos de Direção CD e as Funções Gratificadas FG que, na data da publicação desta Lei, estiverem alocados às FAFEID.

Parágrafo único. Os cargos de direção e funções gratificadas ficam alocados na UFVJM de acordo com o Anexo desta Lei.

- Art. 7º A administração superior da UFVJM será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.
- § 1° A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri UFVJM.
- § 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais e regulamentares.
- § 3º O Estatuto e o Regimento Geral da UFVJM disporão sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

- Art. 8º O patrimônio da UFVJM será constituído:
- I pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio das FAFEID, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFVJM;
  - II pelos bens e direitos que a Universidade vier a adquirir;
  - III pelas doações ou legados que receber;
  - IV por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFVJM serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

- Art. 9º Os recursos financeiros da UFVJM serão provenientes de:
- I dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;
- III recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;
  - IV resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;
- V receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e
  - VI saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.
  - Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:
- I transferir saldos orçamentários das FAFEID para a UFVJM, observadas as mesmas atividades, projetos, operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal;
  - II praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.
- Art. 11. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para as FAFEID, neste exercício.
- Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade, na forma de seu Estatuto e do seu Regimento Geral, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, conforme dispuser o Ministério da Educação.
- Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à elaboração do Estatuto da UFVJM, a ser aprovado pela instância própria, na forma da legislação pertinente.
  - Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad Paulo Bernardo Silva

## ANEXO

CARGO	REMANEJADOS DAS FAFEID	NOVOS	TOTAL
CD-1	0	1	1
CD-2	1	0	1
CD-3	1	4	5
CD-4	6	11	17
Subtotal	8	16	24
FG-1	8	7	15
FG-2	0	14	14
FG-3	0	13	13
FG-4	11	16	27
FG-5	0	12	12
Subtotal	19	62	81
TOTAL	27	78	105

## FIM DO DOCUMENTO